



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 434/2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/578/98.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703738

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PETRÓLEO SABBA S/A

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. NULIDADE PROCESSUAL. A inobservância do disposto no art. 821, §§ 1º e 3º, do Dec. nº 24.569/97, resultou na conclusão dos trabalhos de fiscalização após decorrido o prazo legal estabelecido. Configurada a falha processual. Ação fiscal NULA por impedimento do agente do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo contém a seguinte acusação fiscal:  
“ Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. Constatei que a empresa acima citada deu saída sem débito do ICMS no valor de R\$ 25.704,77 base de cálculo R\$ 151.204,53 referente as entradas das notas fiscais nºs 170336, 170457, 170593 e 170595 de agosto de 1996, referente a entrada de 505.870 litros de óleo diesel, vide Informação Complementar”.

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120 e 126, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea “b”, todos do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 27 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.06805, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, consultas ao Cadastro de Contribuintes do ICMS e Sistema GIM, cópia do Registro de Inventário, cópia do Registro de Apuração do ICMS, cópias de notas fiscais de aquisição e Recibo de devolução dos livros e documentos fiscais.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 - Que realizava operações de armazenagem com a Texaco do Brasil S/A, nos termos do Parecer nº 314/80, emitido pela SEFAZ-CE.

2 - Que em julho/98, efetuou a remessa de 517.188 litros de óleo diesel para armazenagem, consoante nota fiscal nº 001.276, com débito do ICMS.

3 - Que no mês seguinte a Texaco do Brasil S/A devolveu o produto acompanhado dos documentos fiscais indicados na inicial e o crédito do imposto delas decorrentes, lançado no livro próprio.

4 - Na oportunidade, solicita perícia para comprovar as saídas para terezina -PI, em razão da fiscalização ter alegado não haver estoque registrado no inventário.

5 - Ao final, requer a improcedência da autuação.

O curso do processo foi convertido em diligência, visando obter informação quanto à emissão do Termo de Prorrogação de Fiscalização.

A ilustre julgadora singular, diante da informação obtida através da diligência, decidiu pela nulidade absoluta do feito fiscal, face a conclusão extemporânea dos trabalhos de fiscalização.

A Consultoria Tributária no parecer nº 471.2000, opina pela confirmação da decisão declaratória de nulidade prolatada pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 73 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Não merece reparo a decisão de 1ª Instância que declarou a nulidade da presente ação fiscal, eis que constatada falha processual insanável, senão vejamos:

Preceitua o § 1º, do art. 821, do Dec. nº 24.569/97, que “ Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado “. (GN)

No caso vertente, analisando as peças processuais constata-se que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 21.11.1997, com ciência do sujeito passivo em 03/12/97. Por sua vez, o Termo de Conclusão de Fiscalização que foi emitido em 02.02.98, o contribuinte dele tomou ciência somente em 18/02/99, ou seja, quando já havia extrapolado o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização estabelecido no comando legal acima transcrito.

Esse entendimento promana do disposto no § 3º do art. 821, do retro citado diploma legal, que ao tratar da conclusão dos trabalhos de fiscalização estabelece que: “ O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 1º deste artigo, na hipótese da notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio”.(GN)

Ora, se a intimação quando realizada através Aviso de Recebimento (AR), deve ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o mesmo procedimento deve prevalecer quando a intimação for realizada por servidor fazendário e o contribuinte tiver que tomar ciência na via do documento destinado ao Fisco.

Dessa forma, é de concluir que a presente ação fiscal foi concluída após a data limite para a conclusão do trabalhos de fiscalização, restando caracterizada a extemporaneidade do ato praticado, razão pela qual há que se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

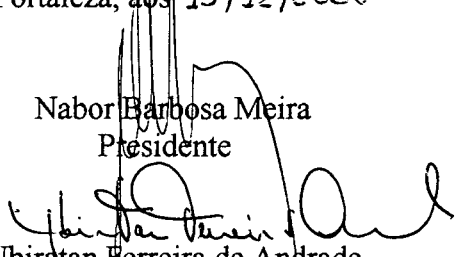
**DECISÃO:**

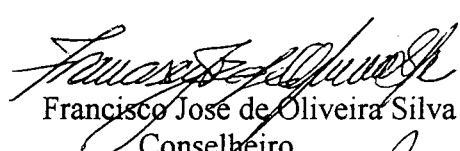
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PETRÓLEO SABBA S/A**.

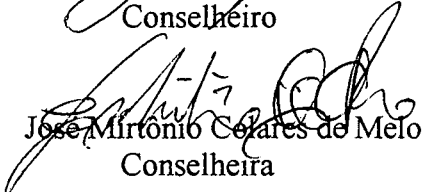
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo proferida em 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15/12/2000

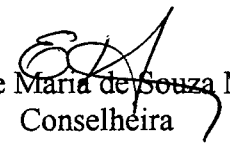
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisco Jose de Oliveira Silva  
Conselheiro

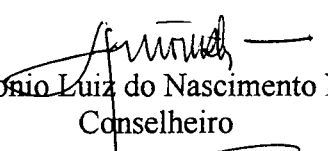
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheira

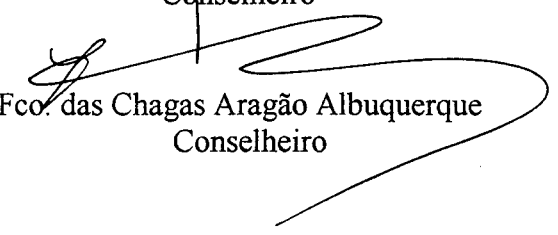
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro